PROCESSO LEGISLATIVO — EMENDA CONSTITUCIONAL — INICIATIVA

— Fere o disposto no art. 57, V, da Constituição Federal, emenda na Constituição do estado, que nela insira matéria própria de lei ordinária e que seja de exclusiva iniciativa do governador do estado, sem que tal regra do processo legislativo seja atendida. Entender-se diferentemente seria admitir fosse contornado tal óbice, mediante a inserção, através de emenda constitucional, no texto da Lei Maior do estado, de matéria própria da legislação ordinária, mas para a qual fosse prevista aquela iniciativa exclusiva. Inconstitucionalidade da segunda parte do § 2.°, do art. 62, da Constituição do estado de Goiás, que dispõe sobre provimento do cargo de delegado de Polícia.

— Os §§ 3.° e 4.° do art. 62 da Constituição goiana ferem o disposto na norma geral do art. 13, inciso V, da Lei Básica federal e especificamente maltrata a norma do § 4.° do seu art. 104, ao dispor que seja atribuído ao cargo do funcionário que exerça mandato eletivo, quando de seu retorno, o maior nível de vencimentos ou salário atribuído dentro da administração pública estadual ou municipal a que estiver vinculado (§ 3.°), bem como, em decorrência, estender-se tal vantagem ao servidor que somar um mandato eletivo municipal com outro estadual ou federal, consecutivamente (§ 4.°).

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Procurador-Geral da República *versus* Assembléia Legislativa do Estado de Goiás
Representação nº 1.175 — Relator: Sr. Ministro

ALDIR PASSARINHO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, por seu plenário, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, julgar procedente a Representação e declarar a inconstitucionalidade da segunda parte do § 2º, e os §§ 3º e 4º do art. 62 da Constituição do Estado de Goiás.

Brasília, 1º de fevereiro de 1985. — *Cordeiro Guerra,* Presidente. *Aldir Passarinho,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho (Relator): O ilustre procurador-geral da República ajuizou, perante esta Corte, a presente representação, pela qual argúi a inconstitucionalidade dos §§ 2º, 3º e 4º do art. 62 da Constituição do Estado de Goiás, "que foram acrescidos, respectivamente, pelas Leis Constitucionais n.os 25, de 16 de outubro de 1978; 28, de 9 de março de 1979, e 39, de 3 de novembro de 1979, atualmente na redação da Emenda Constitucional nº 51, de 30 de outubro de 1981, que dispõem sobre o pro-

vimento do cargo de delegado de Polícia, por transferência do ocupante do cargo de comissário de Polícia, e sobre a transformação de cargos ocupados por ex-titulares de mandatos eletivos. Esclarece a douta Procuradoria-Geral da República que a iniciativa decorre de solicitação do Sr. Governador do estado, contida em expediente que se encontra anexo, e no qual são desenvolvidas as razões que motivaram o pedido.

Solicitei informações ao nobre presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Goiás, deixando de pedi-las ao ilustre chefe do Poder Executivo estadual, por desnecessário, tendo em vista que o expediente dirigido ao Dr. Procurador-Geral da República propugnando pelo oferecimento da representação, foi assinado por sua excelência.

O expediente do Sr. Governador do Estado, dirigido ao Dr. Procurador-Geral da República, oferece a seguinte justificação:

"1. O aludido artigo e seus parágrafos se referem à Polícia Judiciária e assim dispõem, *expressis verbis*:

'Art. 62. A Polícia Judiciária é o órgão estadual incumbido da apuração das infrações penais e respectiva autoria, realizando, na forma da lei, atos investigatórios, cautelares e instrutórios.

§ 1º A atividade da Polícia Judiciária será exercida em todo o estado, nos limites de suas circunscrições, sem prejuízo da competência que, por lei, seja atribuída a outras autoridades.

§ 2º O provimento do cargo de delegado de Polícia, inicial de carreira, dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, na forma da lei, assegurado o acesso por transferência, desde que haja vaga, ao ocupante de cargo de comissário de Polícia, estável na classe, bacharel em direito, por proposta do secretário de Segurança Pública e a critério do governador do estado.

§ 3º O servidor público da administração direta ou indireta que tenha exercido, consecutivamente, mandatos eletivos, estaduais, federais, ou um mandato estadual com outro federal, ou vice-versa, ao retornar ao exercício do cargo, emprego ou função de que for titular, terá este automaticamente transformado no maior nível de vencimento ou salário atribuído dentro da administração pública estadual ou municipal a que estiver vinculado, observando-se, em qualquer caso, o grau de escolaridade.

§ 4º As vantagens a que se refere o parágrafo anterior são extensivas ao servidor público que somar um mandato eletivo municipal com outro estadual ou federal, consecutivamente.'

As redações atuais dos §§ 2º e 3º foram dadas pelas Leis Constitucionais nº 25, de 16 de outubro de 1978, e de nº 28, de 9 de março de 1979. Portanto, em melhor linguagem técnico-jurídica, tratam-se de emendas à Constituição, já que toda lei, sem a mácula da inconstitucionalidade, é, obviamente, constitucional.

2. Com a devida vênia, se me afiguram inconstitucionais o final do § 2º, os §§ 3º e 4º do art. 62, porquanto destoam substancialmente do modelo federal. Para fundamentar essa minha assertiva, declino as razões seguintes:

2.1 O § 2º, no seu final, ao dispor, 'assegurado o acesso por transferência, desde que haja vaga, ao ocupante do cargo de comissário de Polícia, estável na classe, bacharel em direito, por proposta do secretário da Segurança Pública e a critério do governador do estado', instituiu uma das formas de provimento derivado, visto como o preenchimento do cargo se vincula à relação jurídica anterior existente, entre o funcionário e a administração pública. Ora, tratando-se, pois, de norma que concerne a provimento de cargo público e não tendo sido ela reproduzida de uma norma da Constituição Federal, a sua inconstitucionalidade é evidente, no que toca a essa parte do

parágrafo. Ao contrário, a mim me parece que a primeira parte do § 2º — 'O provimento do cargo de delegado de Polícia, inicial de carreira, dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, na forma da lei' — não está eivada de inconstitucionalidade. Logo, é viável sua manutenção. Para fundamentar esse posicionamento, é necessário que se invoque a inolvidável lição do jurista americano Thomas M. Cooley, citado por Lúcio Bittencourt, em sua obra clássica *O controle jurisdicional da constitucionalidade das leis*, 1. ed. p. 126: 'Quando, portanto, uma parte é inconstitucional, esse fato não autoriza os tribunais a declarar também ineficaz a parte restante — *that fact does not authorize the courts to declare the remainder void also* — a menos que todas as prescrições sejam conexas, dependentes uma da outra, atuando juntas para o mesmo fim ou de tal modo associadas no seu sentido, que se deva legitimamente presumir que a legislatura não adotaria uma desacompanhada de outra — *the legislature would have passad one without the other.*'

2.2 Os §§ 3º e 4º são flagrantemente inconstitucionais, além de se constituírem em um autêntico atentado à moralidade administrativa. Contrariam o que dispõe o art. 104 e os §§ 1º e 4º da Constituição Federal, *verbis*:

'Art. 104. O servidor público federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta, exercerá o mandato eletivo obedecidas as disposições deste artigo.

§ 1º Em se tratando de mandato eletivo federal ou estadual ficará afastado de seu cargo, emprego ou função.

§ 4º Em qualquer caso em que lhe seja exigido o afastamento para o exercício do mandato, o seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento.'

Perceba-se, pois, sem qualquer esforço hermenêutico, que os citados parágrafos não encontram símile na Constituição Federal. São dispositivos extrema e profundamente inconstitucionais.

3. Ademais, em socorro a essa afirmação, a jurisprudência predominante no Pretório Excelso é pela inconstitucionalidade de dispositivos como tais, à guisa de exemplo, cito um trecho do substancioso parecer do então senhor procurador-geral da República, atualmente, um dos mais brilhantes ministros do Supremo Tribunal Federal, na Representação de Inconstitucionalidade nº 893, 'com efeito, tem decidido esse colendo Supremo Tribunal Federal, por várias vezes, que são inconstitucionais os dispositivos de constituições dos estados-membros, inclusive suas emendas, que fixarem vencimentos e vantagens a servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio ou, de qualquer modo, aumentem a despesa pública, porquanto essas matérias são, em face dos arts. 57, II e 65, da Emenda Constitucional nº 1/69, objeto de leis cujo projeto é de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, iniciativa essa que não pode ser cerceada por norma constitucional dos estados. Nesse sentido, julgou essa Suprema Corte inconstitucional o art. 121, XII, da Constituição do Estado de Mato Grosso (pelo qual se fazia a incorporação aos vencimentos, para todos os efeitos, do adicional por tempo de serviço), uma vez que, como salientou o relator da Representação nº 855, o Exmo. Sr. Ministro Barros Monteiro, 'Prevendo vantagens por tempo de serviço e fazendo-as incorporadas aos vencimentos dos servidores, o malsinado dispositivo exorbita da competência do Poder Legislativo. Com efeito, ainda quando no trato da reformulação constitucional local, o legislador não pode se investir da competência para matéria que a Constituição da República tenha reservado à exclusiva iniciativa do chefe do Executivo, como são as normas que digam

sobre vencimentos e vantagens dos servidores públicos (art. 57, nº II e 65)' (*RTJ*, 57/285). No mesmo sentido decidiu essa Suprema Corte, ainda sob o império da Constituição de 1967, ao julgar a Representação nº 753/SP, onde se declaram inconstitucionais, entre outros, os arts. 4º, II, e 17, do Ato das Disposições Transitórias da então Constituição de São Paulo, por terem esses dispositivos versado matéria da iniciativa do Poder Executivo (art. 60, inciso I, da Constituição Federal de 1967), como se vê na *RTJ*, 46, p. 441 e segs." (*RTJ*, 92/101-4).

De sua parte, diz o ilustre presidente da Assembléia Legislativa, justificando o ato impugnado (fls. 59-60):

"III — Com a devida vênia, a provocação não tem espeque. A norma insculpida no art. 62, da Constituição do estado pelo legislador goiano, não colide com os preceitos constitucionais cotejados; não excede a esfera da competência legislativa; nem extrapola a medida delineada para o atuar da independência e harmonia dos Poderes.

IV — Eis que o provimento do cargo de delegado de Polícia, inicial de carreira, depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, de conformidade com a Lei Maior. O acesso, por transferência, a que alude o § 2º do precitado dispositivo constitucional está condicionado à estabilidade do funcionário. *O provimento, de que se trata, é o derivado,* constituindo apenas uma alteração na situação funcional do provido e se baseia em anterior vinculação do funcionário com a administração a qual se originou de concurso público. A transferência, a que se refere o preceptivo acoimado de inconstitucional, se faz por seleção interna, desde que o interessado preencha as condições ali previstas, que são as mesmas capituladas em dispositivos estatutários. Esses não contrariam o estabelecido na Constituição da República como normas gerais de *observância obrigatória* pelas entidades estatais na organização de seu pessoal e dos respectivos regimes jurídicos.

V — O cunho redacional que emprestou a Emenda Constitucional nº 51 ao art. 62, §§ 3º e 4º, também não fere os princípios constantes do art. 104, da Constituição Federal. O afastamento do servidor público para exercer mandato eletivo é apenas do *exercício* do cargo de que é titular, o que não impõe rompimento do vínculo que o liga ao estado ou ao município. Tanto assim, que lhe é facultado optar pela remuneração do seu cargo.

VI — Ademais, o que a lei básica do país veda, às expressas, no parágrafo único do art. 98, é a vinculação ou equiparação para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, não sendo essa situação prevista na representação, ora apreciada, onde não se cuida de criação de empregos, de serviços e de cargos. E as normas consignadas no art. 104, §§ 1º e 4º, da Constituição da República estabelecem que o servidor público federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta no exercício de mandato eletivo será afastado de seu cargo, emprego ou função, e que, em qualquer caso em que lhe seja exigido o afastamento para desempenhar mandato, ou seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

VII — Não há, portanto, explícito ou implícito, atrito ou incompatibilidade do § 2º, final, e dos §§ 3º e 4º do art. 62 da Constituição estadual com as disposições dos arts. 57, incisos II e V, e 65 combinados com o art. 13, V, e 104, §§ 1º e 4º, todos eles da Constituição Federal, para que se justificasse o pedido de declaração de inconstitucionalidade.

VIII — Em verdade, não existe nenhuma discrepância inconciliável entre as regras jurídicas postas em confronto, o que faz pre-

sumir que os atos legislativos estejam conforme às normas constitucionais.

Ao teor de tais considerações, tenho para mim que a eiva de inconstitucionalidade alegada não procede."

Ouvida, manifestou-se a douta Procuradoria-Geral da República pela procedência da representação, aduzindo (fls. 63-7):

"Por solicitação do senhor governador do estado de Goiás, a presente representação argúi a inconstitucionalidade dos §§ 2º, 3º e 4º do art. 62 da Constituição do estado, que foram acrescidos, respectivamente, pelas Leis Constitucionais n.os 25, de 16 de outubro de 1978, 28, de 9 de março de 1979, e 39, de 3 de novembro de 1979, atualmente na redação da Emenda Constitucional nº 51, de 30 de outubro de 1981, que dispõem sobre o provimento do cargo de delegado de Polícia, por transferência do ocupante do cargo de comissário de Polícia, e sobre a transformação de cargos ocupados por ex-titulares de mandatos eletivos.

É este o teor dos dispositivos impugnados:

'§ 2º O provimento do cargo de delegado de Polícia, inicial de carreira, dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, na forma da lei, assegurado o acesso por transferência, desde que haja vaga, ao ocupante de cargo de comissário de Polícia, estável na classe, bacharel em direito, por proposta do secretário de Segurança Pública e a critério do governador do estado.

§ 3º O servidor público da administração direta ou indireta que tenha exercido, consecutivamente, mandatos eletivos, estaduais, federais, ou um mandato estadual com outro federal, ou vice-versa, ao retornar ao exercício do cargo, emprego ou função de que for titular, terá este automaticamente transformado no maior nível de vencimento ou salário atribuído dentro da administração pública estadual ou municipal a que estiver vinculado, observando-se, em qualquer caso, o grau de escolaridade.

§ 4º As vantagens a que se refere o parágrafo anterior são extensivas ao servidor público que somar um mandato eletivo municipal com outro estadual ou federal, consecutivamente.'

2. Segundo o requerente, tais preceitos infringem os arts. 57, incisos II e V, e 65 combinados com o art. 13, inciso V, da Constituição Federal, pois compete exclusivamente ao chefe do Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos, provimento de cargos públicos ou que aumentem vencimentos ou a despesa pública, bem como o art. 104, §§ 1º e 4º, também da Lei Fundamental.

3. Nas informações, sustenta a egrégia Presidência da Assembléia Legislativa, em resumo, que: a) o acesso por transferência, a que alude o § 2º do art. 62 constitui apenas uma forma de provimento derivado, que, portanto, pressupõe vinculação do funcionário à administração, e é feito mediante seleção interna; b) inexiste conflito entre as disposições transcritas e os preceitos da Constituição Federal indicados na inicial.

4. Procede, a nosso ver, a representação.

A parte final do § 2º do art. 62 dispõe sobre o provimento do cargo de delegado de polícia, por transferência do ocupante do cargo de comissário de Polícia, enquanto os §§ 3º e 4º estabelecem a transformação dos níveis de vencimentos dos cargos ocupados por ex-titulares de mandatos eletivos. Cuidam de matéria concernente a servidores públicos e seu regime jurídico, bem como sobre provimento de cargos públicos, que somente pode ser disciplinada em lei de iniciativa exclusiva do chefe do Executivo, nos termos dos arts. 57, incisos V, e 65, combinados com o art. 13, III, da Constituição Federal.

5. O princípio da iniciativa reservada implica limitação ao poder do estado-mem-

bro de criar como ao de revisar sua Constituição, como tem decidido o Supremo Tribunal Federal (entre outras, ver Representações n.os 893, *RTJ*, 69/638; 855, *RTJ*, 57/384; 939, *RTJ*, 88/13; 982, *DJ*, 31.8.79; 930, *RTJ*, 92/1.000 e 1.078, *DJ*, 19.3.82).

6. Trata-se, com efeito, de limitação ligada à própria organização do estado-membro. Ao conferir aos estados a capacidade de auto-organização e a de autogoverno, a Constituição Federal já impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo (art. 13, inciso III), de modo que o legislador constituinte estadual não pode validamente dispor sobre as matérias referidas no art. 57 da Constituição Federal.

7. A Constituição Federal vincula rigidamente as matérias relacionadas nos vários incisos do art. 57 à iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo, atendendo a um critério de valoração política. Inobservando tais regras formais, integrantes do processo legislativo, a Assembléia Legislativa subtraiu ao Executivo o poder de dispor amplamente sobre o assunto, infringindo, em conseqüência, o princípio da independência e harmonia dos Poderes (Constituição, art. 6º).

8. Acrescente-se, por último, que, embora os §§ 3º e 4º do art. 62 não sejam suficientemente claros, tudo indica que contemplaram hipóteses de transformação de cargos, pois essa expressão vem referida no texto, sendo certo que a representada a considera espécie de provimento derivado e essa ascensão depende do grau de escolaridade do servidor (parte final do § 3º). Sendo assim, ao lado da inconstitucionalidade por vício formal, concorre a inconstitucionalidade por vício substancial, consistente na previsão de provimento em novo cargo independentemente de concurso público, à revelia do art. 97, § 1º, da Lei Fundamental, e sem relação com as formas clássicas de provimento derivado.

9. São inconstitucionais, portanto, os §§ 3º e 4º, bem como a segunda parte do § 2º do art. 62 da Constituição do estado, no tocante às expressões 'assegurado o acesso por transferência, desde que haja vaga, ao ocupante de cargo de comissário de Polícia, estável na classe, bacharel em direito, por proposta do secretário de Segurança Púbiica e a critério do governador do estado.'

10. Em face do exposto, o parecer é pela procedência da representação, declarada a inconstitucionalidade da parte final do § 2º, bem como dos §§ 3º e 4º do art. 62 da Constituição do Estado de Goiás, que foram acrescidos, respectivamente, pelas Leis Constitucionais n.os 25, de 16 de outubro de 1978, 28, de 9 de março de 1979, e 39, de 3 de novembro de 1979, atualmente na redação da Emenda Constitucional nº 51, de 30 de outubro de 1981."

É o relatório. Dele deverão ser distribuídas cópias aos ilustres ministros desta Corte (art. 172 do Regimento Interno).

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho (Relator): Por iniciativa da Assembléia Legislativa foi alterado o art. 62 da Constituição do Estado de Goiás, assim como os seus §§ 3º e 4º, sem que, porém, houvesse, a respeito, iniciativa do Poder Executivo.

A iniciativa de projetos de lei que disponham sobre servidores públicos, sem regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis e reforma e transferência de militares para a inatividade é, no âmbito estadual, do governador do estado, segundo resulta do art. 57, c/c o art. 200 da Constituição Federal. Os §§ 2º, 3º e 4º, cuja inconstitucionalidade foi argüida, não foram de iniciativa do Poder Executivo estadual. Poder-se-ia alegar, contudo, que, no caso, não se trata de lei, porquanto as modificações foram introduzidas no próprio texto constitucional, a salvo, portanto, da obrigatoriedade de partir a iniciativa do Executivo.

Esta questão, entretanto, já foi por mais de uma vez examinada neste Tribunal, firmando-se o entendimento de que eram inconstitucionais, perante a Carta Magna Federal, como decidido nas Representações n.os 893 (*RTJ*, 69/638); 855 (*RTJ*, 57/384); 939 (*RTJ*, 88/13); 982 (*DJ*, 31.8.79); 940 (*RTJ*, 92/1.000) e 1.078 (*DJ*, 19.3.82).

É que, a considerar-se diferentemente, poderia o legislador, ao invés de observar que matéria de tal natureza, na conformidade do disposto no art. 57, V, da Constituição Federal, é regulada por lei ordinária e de exclusiva iniciativa do Poder Executivo, contornar tal dificuldade inserindo as disposições que pretendesse no próprio texto constitucional, e que viria a burlar aquela norma da Lei Maior.

A respeito, ao ensejo do julgamento da Representação nº 940-RJ (Tribunal Pleno), o ilustre relator, Ministro Moreira Alves, observou (*RTJ*, 92/1.014):

"Ora, estabelece o art. 57, V, da Emenda Constitucional nº 1/69 — norma que tem de ser observada pelos estados-membros por força do disposto no art. 13, III, da mesma Carta — que é da competência exclusiva do chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre provimento de cargos públicos.

Como salientei em parecer que emiti como procurador-geral da República, na Representação nº 893,

'(...) tem decidido esse colendo Supremo Tribunal Federal, por várias vezes, que são inconstitucionais os dispositivos de constituições dos estados-membros, inclusive suas emendas, que fixem vencimentos e vantagens a servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio, ou, de qualquer modo, aumentem a despesa pública, porquanto essas matérias são, em face dos arts. 57, II, e 65, da Emenda nº 1/69, objeto de leis cujo projeto é da iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, iniciativa essa que não pode ser cerceada por norma constitucional dos estados. Nesse sentido, julgou essa Suprema Corte inconstitucional o art. 121, XII, da Constituição do Estado de Mato Grosso (pelo qual se fazia a incorporação aos vencimentos, para todos os efeitos, do adicional por tempo de serviço), uma vez que, como salientou o relator da Representação nº 855, o Exmo. Sr. Ministro Barros Monteiro:

'Prevendo vantagens por tempo de serviço e fazendo-as incorporadas aos vencimentos dos servidores, o malsinado dispositivo exorbita da competência do Poder Legislativo. Com efeito, ainda quando no trato da reformulação constitucional local, o legislador não pode se investir da competência para matéria a que a Constituição da República tenha reservado à exclusiva iniciativa do chefe do Executivo, como são as normas que digam sobre vencimentos e vantagens dos servidores públicos (arts. 57, nº II, e 65)' (*RTJ*, 57/385).

No mesmo sentido decidiu essa Suprema Corte, ainda sob o império da Constituição de 1967, ao julgar a Representação nº 753/SP, onde se declararam inconstitucionais, entre outros, os arts. 4º, II, e 17 do Ato das Disposições Transitórias da então Constituição do Estado de São Paulo, por terem esses dispositivos versado matéria da iniciativa do Poder Executivo (art. 60, inciso I, da Constituição Federal de 1967), como se vê na *RTJ*, 46, p. 441 e segs.).'

Por entender, portanto, que a Constituição estadual não pode cercear a iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, e não havendo modelo federal em que se apóie a restrição ora impugnada, tenho por inconstitucional as expressões 'e dos membros do Tribunal de impostos e taxas' da letra *b* do art. 35 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, bem como a letra *c* do mesmo dispositivo.

Tenho, ainda, por violado o princípio da independência e harmonia dos Poderes (art. 13, I, combinado com o art. 10, VII, *c*, ambos da Emenda Constitucional nº 1/69), pois, não havendo norma correspondente na

Constituição Federal, não pode Constituição estadual determinar a intervenção do Poder Legislativo no processo de provimento de cargo do Poder Executivo."

No caso, o governo do estado de Goiás, no tocante ao § 2º do art. 2º, pediu, apenas, que fosse declarada a inconstitucionalidade da segunda parte de tal parágrafo, porquanto a primeira não sofria de tal eiva, sendo viável, assim, a sua manutenção. E a douta Procuradoria-Geral da República, em face disso, e embora critique em relação aos três parágrafos, isto é, §§ 2º, 3º e 4º, do art. 62 da Constituição do Estado, por não terem sido de iniciativa do Poder Executivo, apenas propugna pela inconstitucionalidade da segunda parte do § 2º e os §§ 3º e 4º. A primeira parte do § 2º, deste modo, não é impugnada. E diz ela o seguinte:

"O provimento do cargo de delegado de Polícia, inicial da carreira, dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, na forma da lei",

sendo declarado, portanto, neste parágrafo a sua segunda parte que, em continuação dispõe:

"(...) assegurado o acesso por transferência, desde que haja vaga, ao ocupante de cargo de comissário de Polícia, estável na classe, bacharel em direito, por proposta do secretário de Segurança Pública e a critério do governador do estado."

Cabe acrescentar, de outra parte, que ainda no referente aos §§ 3º e 4º, ferem os mesmos o disposto na norma geral do art. 13, inc. V, e especificamente destoam frontalmente das normas fixadas no § 4º do art. 104 da Constituição Federal, segundo o qual, tratando-se de servidor público federal, estadual e municipal eleito para cargo eletivo, ficou estabelecido:

"Em qualquer caso em que lhe seja exigido o afastamento para o exercício do mandato, o seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento."

Ora, se o tempo de serviço é contado para todos os efeitos legais, mas não o é para a promoção por merecimento — de onde se conclui que esta somente é possível por antigüidade — é de se ver que fere a regra restritiva da Constituição atribuir-se ao cargo, emprego ou função do servidor eleito para cargo eletivo o maior nível de vencimento ou salário atribuído dentro da administração pública estadual ou municipal a que estiver vinculado, observado, em qualquer caso, o grau de escolaridade (§ 3º) ou estender-se tal vantagem ao servidor que somar um mandato eletivo municipal com outro estadual ou federal, consecutivamente (§ 4º).

Pelo exposto, acolho a Representação de Inconstitucionalidade nº 1.175-5, para declarar, como de fato declaro, inconstitucionais a segunda parte do § 2º, e os §§ 3º e 4º, do art. 62 da Constituição do Estado de Goiás.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rp. nº 1.175-5-GO — Rel.: Ministro Aldir Passarinho. Repte.: Procurador-Geral da República. Repdo.: Assembléia Legislativa do Estado de Goiás.

Decisão: julgou-se procedente a representação e declarou-se a inconstitucionalidade da segunda parte do § 2º, e os §§ 3º e 4º do art. 62 da Constituição do Estado de Goiás. Decisão unânime. Votou o presidente. Plenário, 1º.2.85.

Presidência do Sr. Ministro Cordeiro Guerra. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Moreira Alves, Decio Miranda, Rafael Mayer, Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Francisco Rezek e Octavio Gallotti.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sydney Sanches.

Procurador-Geral da República, o Prof. Inocêncio Mártires Coelho.